



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.847, DE 2024

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4508/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Sr. Domingos Neto)

Apresentação: 11/12/2024 20:32:57.490 - MESA

PL n.4847/2024

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e o seu art. 4º da passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 3-A A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, poderá ser realizada a partir de registro feito em vida, pelo de cujus, nos termos do regulamento.

Art. 4º Caso o de cujus não possua autorização registrada em vida, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa desse projeto é resultado de uma sugestão apresentada pela Deputada Estadual do Ceará e médica, Gabriella Aguiar, que enquanto membro do



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248593776500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



* C D 2 4 8 5 9 3 7 7 6 5 0 0 *



parlamento e especialista na área da saúde, é sensível e está atenta às necessidades e urgências das pessoas.

A pauta da doação de órgãos é um tema de grande relevância no âmbito da saúde pública e bioética. Nesse contexto, a possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos emerge como um aspecto crucial, cuja importância se estende por diversas esferas da sociedade e reflete um desejo decorrente de mais de 20 anos de vigência da Lei nº 9.434.

Permitir que os indivíduos expressem sua vontade em relação à doação de órgãos respeita sua liberdade de escolha, mesmo após a morte. Esse respeito à autonomia individual da vontade é um princípio fundamental em sociedades democráticas e pluralistas, em que as decisões pessoais são valorizadas e protegidas.

Em adendo, a possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos contribui significativamente para aumentar a disponibilidade de órgãos para transplantes. Ao manifestar sua vontade de doar, as pessoas podem fornecer uma fonte valiosa de esperança para aqueles que estão na lista de espera por um órgão compatível. Essa atitude solidária não apenas salva vidas, mas também melhora a qualidade de vida de muitos pacientes que enfrentam doenças graves.

Além dos benefícios diretos para os receptores e suas famílias, a possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos também desempenha um papel importante na conscientização e educação da sociedade. Ao promover o diálogo aberto sobre a doação de órgãos, desmistifica-se o processo e combate-se os mitos e tabus que ainda cercam esse tema. Isso contribui para uma cultura de solidariedade e empatia, fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e compassiva.

Por fim, a existência da declaração pessoal facilita o processo para os familiares em momentos de tragédia e luto. Ao conhecer a vontade expressa do falecido, os familiares são poupadados de tomar decisões difíceis em um momento emocionalmente desafiador, proporcionando-lhes um senso de conforto e certeza. Facultando, ainda, caso seja necessário, tomarem essa decisão.

Diante desses argumentos, fica evidente a importância da possibilidade de declaração pessoal de doação de órgãos. Uma medida que não apenas respeita a autonomia individual, mas também salva vidas, alivia o sofrimento e promove uma cultura de solidariedade e cuidado mútuo.



* C D 2 4 8 5 9 3 7 7 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**

Apresentação: 11/12/2024 20:32:57.490 - MESA

PL n.4847/2024



* C D 2 4 8 5 9 3 3 7 7 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248593776500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199702-04:9434>

FIM DO DOCUMENTO